



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17698.000299/2008-60
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.138 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Cozza
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivance Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada (i) dedução indevida de incentivo fiscal e (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em 19.3.2008, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 26), alegando, em síntese, que (i) o rendimento supostamente omitido corresponde ao pagamento de verbas derivadas de ação judicial movida contra o INSS, na qual logrou receber, de uma só vez, diferenças da aplicação do IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, sobre proventos de aposentadoria, diferenças essas que, caso tivessem sido pagas na época própria e na forma prevista em lei, estariam dentro do limite de isenção do imposto; (ii) os juros moratórios recebidos em decorrência de ação judicial são isentos do imposto sobre a renda por caracterizarem verbas indenizatórias; (iii) não pode incidir imposto de renda sobre os montantes correspondentes aos honorários advocatícios pagos; (iii) é inconstitucional a exigência de juros de mora decorrentes da aplicação da taxa Selic; e (iv) é confiscatória a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o imposto.

A impugnação, tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento, foi indeferida pela Agência da Receita Federal do Brasil de Rio Grande (RS), conforme consta às fls. 84. O interessado impugnou a decisão, em peça de igual teor à anteriormente apresentada.

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS), julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 10-33.373, de 4 de agosto de 2011 (fls. 85 a 87).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera todos os argumentos suscitados em sede de impugnação.

Pede, ao final, seja declarada nula a Notificação de Lançamento ou, caso assim não se entenda, sejam afastados os juros calculados pela taxa Selic e a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No presente processo, a Fiscalização apurou imposto sobre a renda de pessoa física em decorrência de dedução indevida de incentivo fiscal e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua defesa, o contribuinte nada alegou quanto à glosa de dedução de incentivo fiscal. Por outro lado, argumentou que os rendimentos supostamente omitidos decorreram de valores recebidos acumuladamente, em decorrência de êxito obtido em ação judicial movida contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para receber diferenças da aplicação do IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, sobre proventos de aposentadoria. Aduziu ainda ter recebido, naquela ação, montante correspondente a juros de mora, que entende serem isentos do imposto sobre a renda e ter pago honorários de advogado.

Examinando os autos, constatamos haver indícios de provas do alegado. Todavia, não é possível tirar conclusões a partir dos documentos apresentados.

Sendo assim, entendo por bem converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para que intime o interessado a juntar aos autos do presente processo, no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação:

- 1) planilhas de cálculo de liquidação da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.71.51.000283-8, nas quais conste a discriminação das verbas envolvidas e os montantes correspondentes;
- 2) Alvarás ou Guias de Retirada dos valores recebidos naquele processo;
- 3) íntegra do contrato de honorários de advogado firmado com a Sra. Ana Paula Medeiros Valério Jacobs, procuração a ela outorgada para representar o contribuinte nos autos do processo nº 2003.71.51.000283-8 e recibo do pagamento feito em contrapartida da prestação dos serviços contratados.

Finda a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, e de tudo deve-se dar ciência ao contribuinte, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora